



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
Pregão Eletrônico para Registro de Preço n.º 001/2025
Processo Administrativo nº 014/2025

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **A EMPRESA M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.266.871/0001-97, localizada na Travessa Menandro Minahim, nº 132, Palmeira, Jaguaquara, em face a revogação do Pregão Eletrônico nº 016/2024, contra a decisão de sua desclassificação no Pregão Eletrônico para Registro de Preço n.º 001/2025, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor. A empresa alega que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 dias úteis, contados a partir da data da decisão de desclassificação 14 de fevereiro de 2025.

A empresa foi desclassificada por não ter anexado a planilha realinhada.

Alega que o sistema de licitação não permitiu a anexação da planilha realinhada, e que a pregoeira não ofereceu solução para o problema.

Afirma que outra empresa (GK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS PRODUTOS EIRELI) foi reclassificada após ser desclassificada pelo mesmo motivo, o que violaria os princípios da isonomia e da legalidade.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021, in verbis:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital do Pregão Eletrônico Nº 01/2025:

11. DOS RECURSOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPÉ

União, respeito e trabalho

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.1.1 O prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (DEZ) minutos.

11.3.1.2 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.3.2 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.5. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.6. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.7. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no setor de licitação, no endereço constante neste Edital.

Embora a empresa alegue que o recurso foi interposto dentro do prazo, constatou-se que foi interposto em 18/02/2025 data posterior a homologação da Licitação que foi feita no dia 17/02/2025, sendo que a empresa não manifestou sua intenção de recorrer no prazo



devido. Por isso, as exigências para sua análise não foram atendidas, ou seja, o presente recurso não merece ser conhecido.

II - DA ANÁLISE

No recurso interposto pela empresa **M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA**, alega que foi vencedora do processo de licitação e que por falta de anexar uma planilha foi desclassificada, assim abrindo chance para a segunda colocada.

A empresa citada acima também informa nos autos do recurso que reuniu a planilha, e que ao tentar anexar tal planilha, o sistema estava indisponível, acusando que o pregoeiro tinha responsabilidade pela abertura e fechamento do sistema para anexação da planilha.

Vale salientar que a empresa interpôs recurso fora do prazo, configurando intempestivo e também de forma equívoca tenta recorrer, querendo questionar todo o processo, desejando que o sistema de fosse reaberto depois da homologação da licitação.

Ademais, a empresa não comprovou que o sistema de licitação estava efetivamente com problemas técnicos que impediram a anexação da planilha realinhada. A mera alegação de falha no sistema, sem provas concretas (como prints, relatórios técnicos ou comunicações formais com o pregoeiro), não é suficiente para justificar a desclassificação.

Não foram apresentadas provas de forma contundente e satisfatória que ratificasse suas alegações, para que a Administração Pública cumprisse sua solicitação.

Como outras empresas conseguiram anexar suas propostas reformuladas, acredita-se que a recorrente por desconhecimento não tenha conseguido anexar sua proposta reformuladas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e com o embasamento no artigo 165 da Lei 14.133/2021, decido pelo não conhecimento do Recurso interposto pela empresa **M. A & C DISTRIBUIDORA LTDA**, ora, intempestivo, e sem manifestação intencional de recorrer para a anulação do processo licitatório, e ainda que conhecido, no **MÉRITO**, negar provimento do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSSIAPE

Jussiape – BA, 05 de março de 2025.

Acassio Kenedy Rosário

Pregoeiro

Ratifico os termos da decisão.

Jussiape - BA, 06 de março de 2025.

José Santos Luz
Prefeito
Ordenador de despesa